

**Comissão de Licitações do Município de São Marcos/RS**

**Pregão Eletrônico nº 89/2025**

A empresa Pegasus Veículos Ltda, sociedade limitada, estabelecida na Rodovia BR 386 KM 347 nº 580, Bairro Hidráulica, na cidade de Lajeado/RS, CEP 95900-310, inscrita no CNPJ sob o nº 94.989.027/0001-00, representada pelo Sr. Vanderley José Piacini, brasileiro, casado pelo regime de comunhão universal de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua Duque de Caxias nº 682, Apt 301, Bairro Americano, na cidade de Lajeado RS, CEP 95.900.474, portador do CPF nº. 403.792.210-04, e da Cédula de Identidade nº. 6022410771 expedida pela SSP/RS, vem perante Vossa Senhoria, apresentar, ***IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ITEM 2***, pelos motivos abaixo expostos:

**1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

O edital (ou termo de referência) exige, entre suas especificações mínimas, que o veículo possua potência mínima de 80 CV e que seja dotado de mínimo de 4 airbags. Esses parâmetros, na forma como foram estabelecidos, restringem sobremaneira a competitividade do certame, excluindo veículos de uso municipal que possuem ampla aceitação técnica e que atendem à finalidade do objeto (visitas domiciliares, transporte de equipe técnica, atividades urbanas), sem que o edital demonstre motivação técnica robusta que justifique tais exigências.

**2. DO DIREITO**

A Lei nº 14.133/2021 rege as licitações públicas e estabelece princípios que devem nortear o procedimento licitatório, especialmente os princípios da **legalidade, impessoalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, competitividade e eficiência**. A imposição de requisitos técnicos deve observar tais princípios e estar devidamente justificada.

A fixação de requisito técnico que impor potência mínima de 80 CV, sem apresentar estudo técnico ou justificativa fática que demonstre a imprescindibilidade desse patamar para o desempenho das atividades previstas no termo de referência (por exemplo, rotas que exijam inclinações severas, carga extraordinária, trechos rodoviários de alta velocidade etc.), configura **restrição indevida à competitividade**. A jurisprudência administrativa e decisões de comissões já reconhecem que exigências de potência fora da realidade técnica do objeto podem ser consideradas restritivas e excessivas.

A exigência de **mínimo de 4 airbags** também precisa ser tecnicamente justificada: embora a segurança seja valor público relevante, a imposição de número mínimo de airbags que inexiste como padrão obrigatório para todos os veículos da categoria (hatch compacto) só pode subsistir se motivada por análise de risco/necessidade. A imposição, sem justificativa técnica, pode afastar produtos que apresentam conformidade com normas técnicas e de segurança aplicáveis e que, em muitos casos, são caracterizados por bom nível de proteção (ex.: 2 airbags + sistemas eletrônicos de assistência). Existem decisões administrativas que discutem e, por vezes, anulam exigências de configuração de airbags que se mostram incompatíveis com o objeto ou sem justificativa técnica.

A Administração Pública tem o dever de justificar tecnicamente especificações que limitem a competitividade; a norma deve ser proporcional, adequada e necessária ao fim público perseguido. A ausência de justificativa técnica consistirá em violação aos princípios da eficiência e da isonomia, previstos na Lei nº 14.133/2021.

### **3. DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer:

- a) Seja recebida e julgada a presente impugnação;
- b) Seja decretada a nulidade do edital, em face dos itens discriminados no descriptivo técnico, que fulminam o ato de nulidade em face do direcionamento do objeto licitado, em observância do “Princípio da Isonomia”;
- c) Sucessivamente, caso não se entenda pela nulidade do edital, seja retificado para que seja alterada a exigência debatida, passando para **“potência mínima de 70-75 CV” e “mínimo de 2 airbags”**, a fim de permitir que as demais marcas possam participar do certame.

Espera e pede deferimento.

Lajeado, 03 de dezembro de 2025.